

CONSELHO SUPERIOR
ATA Nº 81/2018.

Às 14 horas do dia 06 de dezembro de 2018, na Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, na Sala Romildo Bolzan, sito à Av. Borges de Medeiros, 659/14º andar, o **Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi dá início a presente Sessão Ordinária, inaugurando o novo Plenário da Casa após a reforma**, com a presença do Conselheiro Alcebídes Santini, do Conselheiro Luiz Dahlem, do Conselheiro Cleber Domingues, do Conselheiro Luiz Henrique Mangeon e do Diretor-Geral Substituto Odair Gonçalves. Está presente o representante da CEEE-D-Lucas Nunes. Antes de iniciar os trabalhos o Presidente registra um pedido de desculpa ao Conselheiro Luiz Dahlem por uma gafe cometida na reunião administrativa ocorrida pela manhã na Casa; agradece em nome da AGERGS a iniciativa do Colega em relação ao ofício do DAER ao Promotor. O Conselheiro Luiz Dahlem registra que o assunto está superado e informa que já encaminhou o ofício às partes representadas. **1 – Apreciação das Minutas:** 1.1-Minutas das Atas – nº78/2018, nº79/2018 e nº80/2018. O Conselho Superior aprova por unanimidade as atas nº78/2018, nº79/2018 e nº80/2018. **2- Matérias. 2.1-Análise do Processo nº 000172-39.00/15-7 que trata de recurso da CEEE-D ao Auto de Infração nº 010/2016.** Conselheiro Relator: Alcebídes Santini; Conselheiro Revisor: Cleber Domingues. O Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi passa a palavra ao Conselheiro Relator para a leitura do relatório. Abre-se espaço para manifestações. Com a palavra o representante da CEEE-D-Lucas Nunes registra as seguintes ponderações: referencia o novo Conselheiro Luiz Henrique Mangeon desejando um ótimo trabalho no decorrer do seu mandato e também o novo plenário da Casa; pondera que recebeu o auto de infração com 03 das não-conformidades que foram apontadas dentro do termo; sobre a NC-1 referente à ausência de CPF na amostra cadastral refere que a Resolução Normativa 315 de 2008 teve alguns dos seus artigos revogados pela resolução, porém o artigo 14 permanece vigente na mesma; faz a leitura do artigo ao Conselho Superior e registra que sobre os consumidores de baixa renda a Companhia enviou comunicados a todos estes usuários e os que não realizaram a atualização cadastral foram reclassificados; sobre o inciso 2º a data do dia 19 de novembro de 2018 foi um marco porque a partir daí todos os cadastros possuem CPF; pondera que por não ter nenhum tipo de instrumento normativo que obriga o recadastramento, tendo em vista que não se pode suspender o fornecimento, não se pode encerrar o cadastro e nem aplicar nenhum tipo multa sobre quem não faz o recadastramento, a CEEE-D fez tudo aquilo que estava ao seu alcance para atualizar os cadastros anteriores a 19 de novembro de 2008; ainda sobre este inciso registra que a Companhia envia a comunicação, faz o pedido e quando o usuário comparece na agência é feita a atualização do cadastro, porém se ela nunca aparecer na agência a Companhia não poderá atualizar este cadastro, pois não pode obrigar o usuário a realizar o mesmo; no que rege a regulação já que não foi revogado o artigo 14 da Resolução 315, os cadastros a partir de novembro de 2000 a 2008 estão atualizados com o CPF do usuário e por isso solicita o cancelamento desta não-conformidade e não apenas a manutenção dela como advertência; sobre a NC-4 se tem prazo de execução de obras para viabilização de fornecimento: na época foi apontado no termo de notificação e no auto de infração que

1 Ata nº 81/2018(Aprovada na Sessão nº84/2018 – 18/12/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



46 equipe de fiscalização. concluiu que o processo não era completamente aditável e de fato
47 em 2014 ainda se estava no sistema antigo chamado sistema sinergia; hoje o mesmo já foi
48 substituído por um novo sistema comercial com integração e com um sistema técnico, em
49 2014 se fez esta fiscalização e em 2015 o momento era de fase de contratação porque se
50 reconhecia este problema e hoje o mesmo não existe mais; dito isto a Companhia solicita
51 que seja cancelada esta não-conformidade tendo em vista que o problema já foi resolvido;
52 sobre a NC-8 registra que a mesma foi considerada, a gravidade dela foi enquadrada
53 como moderada, mas o dano como alto e sobre isso informa que se tinha 90 unidades
54 consumidoras apontadas originalmente, 84 foram acolhidas as justificativas restando
55 apenas 6; informa que 3 delas a CEEE cumpriu o prazo regulamentar de 05 dias e por
56 uma falha humana a mesma não foi encerrada corretamente no sistema e por isso ela
57 apareceu na amostragem da AGERGS, mas de forma alguma o usuário foi afetado por tal
58 fato; justifica ainda que a nº 439.1577 foi mantida aberta por que se tinha uma decisão
59 judicial em trânsito, abaixo da reclamação ela estava diretamente condicionada ao
60 julgamento do processo não podendo assim efetuar o seu fechamento; por fim as duas
61 restantes foram realmente encerradas fora do prazo, mas foram devidamente
62 compensados aos consumidores através de um benefício financeiro no crédito na fatura
63 dentro dos termos do artigo 151 e 153 da 414; logo quando se analisa a gravidade
64 moderada e o dano como sendo alto, de toda as amostras apenas duas foram realmente
65 ocorridas em atraso e mesmo assim para essas duas foi efetuado um pagamento de
66 compensação nos termos da resolução 414; como dá para ver o prejuízo foi pela demora
67 em se responder ao consumidor e esse erro foi reconhecido pelas manifestações nos
68 ofícios; diante dos fatos a CEEE-D solicita o cancelamento destas 03 não-conformidades
69 que permaneceram: NC-1, NC-4 e NC-8 com a posterior arquivamento deste termo e do
70 auto de infração; na hipótese de não acolhimento solicita que a NC-8 seja convertida em
71 pena similar das NC-1 e NC-4 de advertência e se isso também não for possível solicita
72 adequação da dosimetria da penalidade imposta. Após a manifestação o Conselheiro-
73 Presidente devolve a palavra ao Conselheiro Relator para a fundamentação do Relatório,
74 anexado a Ata e vota por: **1- Conhecer e dar parcial provimento ao recurso**
75 **interposto pela concessionária CEEE-D - Companhia Estadual de Distribuição de**
76 **Energia Elétrica, mantendo a penalidade de advertência para as Não**
77 **Conformidades NC1 e NC. 4 e reduzindo o valor da multa referente a Não**
78 **Conformidade NC.8 para R\$ 54.540,15 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e**
79 **quarenta reais e quinze centavos) em relação ao Auto de Infração nº 010/2016 -**
80 **AGERGS - SFE. 2 - Oficiar as partes da presente decisão com prazo de dez dias**
81 **para pagamento da multa ou apresentação de recurso à ANEEL, a partir do**
82 **recebimento da correspondência.** O Conselheiro - Presidente passa a palavra ao
83 Conselheiro Revisor que acompanha o voto do Conselheiro Relator. A matéria está em
84 discussão. Com a palavra o Conselheiro Revisor dá os parabéns ao representante da
85 CEEE-D pela manifestação e pondera sobre os seguintes pontos: no que diz respeito à
86 comprovação das compensações aos usuários destaca que a CEEE-D teve a oportunidade
87 de apresentar ao relatório na defesa do processo, porém alega que não se lembra de ter
88 encontrado essa defesa na análise do processo; com relação ao vencimento dos prazos, os
89 ajustes fora do tempo adequado e o encerramento fora do prazo também houve
90 oportunidade no recurso de apresentador defesa nesse sentido; em síntese registra que a

2 Ata nº 81/2018(Aprovada na Sessão nº84/2018 – 18/12/2018).

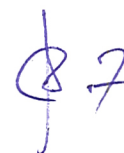
AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



91 CEEE-D está pagando por uma má fiscalização do contratado e esse problema não é
92 encontrado somente na CEEE, logo a mesma está pagando o preço por deixar de ser
93 efetiva em suas fiscalizações; quanto ao seu acompanhamento do voto do Relator registra
94 que as unidades consumidoras que foram efetivamente indenizadas poderiam ter
95 aparecido no recurso e isso vai ao encontro do tamanho da dosimetria, pois aquilo que a
96 CEEE poderia ter apresentado como sua defesa nesses pontos aqui elencados para o auto
97 de infração, além de não terem sido, ela ainda se omitiu de apresentar aquilo que havia
98 feito em sua defesa, portanto não há que se falar em revisão da dosimetria uma vez que
99 há necessidade de se ater a revisão de alguns procedimentos internos que estão deixando
100 de ser mais bem prestados pela Companhia e também no que diz respeito a poder
101 defender-se de situações como essa; pondera sobre a importância de uma melhor análise
102 de ver situações que possam ser revertidas com uma fiscalização mais efetiva tendo em
103 vista que fica difícil voltar atrás depois de ter sido identificada a impropriedade, se bem
104 que a fiscalização acolheu restando apenas 03 de todas as não-conformidades; de
105 qualquer forma registra que em resumo a matéria foi bem atendida dentro do que foi
106 apresentado durante o processo. Com a palavra o Conselheiro Luiz Dahlem elogia a
107 manifestação da CEEE-D e destaca a importância da realização do cadastro
108 automaticamente e para CEEE esse quesito será economicidade. O Conselheiro Relator
109 Alcebídes Santini faz uma referência à manifestação do Revisor e pondera os seguintes
110 pontos: faz um relato de todo o trâmite do processo destacando o tempo do processo na
111 Casa de 2 anos e 9 meses; deixa o registro da importância da celeridade da matéria a fim
112 de se fazer brevemente a correção; por fim acha que a matéria foi bem encaminhada por
113 todos. Após as manifestações o Conselho Superior aprova por unanimidade o voto do
114 Conselheiro Relator e do Conselheiro Revisor. O Conselheiro-Presidente passa a
115 condução dos trabalhos ao Conselheiro Luiz Dahlem tendo em vista que faz parte da
116 análise da próxima matéria. **2.2 - Análise do Processo nº 001142-39.00/16-7 que trata**
117 **de recurso de Jadir Cunha Eirele - ME à decisão da Diretoria de Qualidade**
118 **referente à cobrança decorrente de irregularidade de saneamento.** Conselheiro
119 Relator: Isidoro Zorzi. Conselheiro Revisor: Cleber Domingues. O Conselheiro Luiz
120 Dahlem passa a palavra ao Conselheiro Relator para a leitura do relatório. Abre-se espaço
121 para manifestações. Como não tem inscritos para manifestações, o Conselheiro Luiz
122 Dahlem devolve a palavra ao Conselheiro Relator Isidoro Zorzi para a fundamentação do
123 Relatório, anexado a Ata e vota por: **1-Conhecer e negar provimento ao recurso**
124 **interposto pelo usuário Jadir Cunha Eireli, titular do imóvel nº 28432-7, mantendo a**
125 **decisão da Diretoria de Qualidade que autorizou as cobranças de multa por “Imóvel**
126 **Suspenso com Violação de Suspensão” no valor de R\$ 278,75 e de recuperação de**
127 **consumo de água no valor de R\$ 1.559,60, aplicadas pela CORSAN. 2-Oficiar as**
128 **partes da presente decisão.** O Conselheiro - Presidente passa a palavra ao Conselheiro
129 Revisor que acompanha o voto do Conselheiro Relator. A matéria está em discussão.
130 Com a palavra o Conselheiro Luiz Henrique Mangeon registra que analisou a matéria
131 com relação à multa por imóvel suspenso com violação de suspensão tendo em vista que
132 a CORSAN ao iniciar o processo cobra a irregularidade desde 2013; no seu entendimento
133 deve-se supor que a irregularidade começou em 2013, porém o locatário recebeu o
134 imóvel em 2015 e provavelmente ele recebeu o imóvel já com a violação. Entretanto
135 avaliando o caso específico não dá para aceitar que um empresário trabalhe um ano

3 Ata nº 81/2018(Aprovada na Sessão nº84/2018 – 18/12/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



136 inteiro sem ter a conta de água, ele deveria ter desconfiado desta situação e ter
137 comunicado a Companhia em relação ao fato; em razão disto acompanha o voto do
138 Conselheiro Relator. A matéria está em votação. O Conselho Superior aprova por
139 unanimidade o voto do Conselheiro Relator e do Conselheiro Revisor. O Conselheiro
140 Luiz Dahlem devolve a condução dos trabalhos ao Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi.
141 Antes de continuar o Presidente convida a Diretor-Geral Lisiane Soares, que chega a
142 Sessão após participar de um compromisso da AGERGS, para fazer parte da mesa da
143 Sessão do Conselho Superior. **3 - Comunicações. 3.1 Foi distribuído ao Conselho**
144 **Superior, através do sistema eletrônico D.P.A. - Distribuição de Processos da**
145 **AGERGS, para análise e deliberação os seguintes processos: Processo nº 001548-**
146 **39.00/16-6** que trata do Recurso da empresa Auto Viação Estrela Ltda. ao Auto de
147 Infração 44/2017. Relator: Conselheiro Alcebides Santini; Revisor: Conselheiro Luiz
148 Mangeon. **Processo nº 000440-39.00/18-5** que trata da Minuta de Resolução Normativa
149 que estabelece o procedimento para a realização de consultas e audiências públicas.
150 Relator: Conselheiro Luiz Dahlem; Revisor: Conselheiro Cleber Domingues. **Processo nº**
151 **001464-39.00/18-7** que trata do Pedido da Setergs e ATM sobre o saldo da revisão
152 extraordinária RMPA/2018. Relator: Conselheiro Cleber Domingues; Revisor:
153 Conselheiro Luiz Mangeon. **3.2 - Está pautado para o dia 13 de dezembro, Sessão**
154 **Ordinária nº 83/2018 a análise dos seguintes processos: Processo nº 000055-39.00/18-**
155 **8** que trata de recurso do usuário Gabriel Augusto Rabelo Ribeiro à decisão da Direção-
156 Geral por cobrança da CORSAN decorrente de irregularidade de saneamento. Relator:
157 Conselheiro Alcebides Santini; Revisor: Conselheiro Cleber Domingues; **Processo nº**
158 **000194-39.00/18-0** que trata de recurso da usuária Lisa Gerhard Hoelscher à decisão da
159 Direção-Geral referente à cobrança da CORSAN decorrente de irregularidade de
160 saneamento. Relator: Conselheiro Alcebides Santini; Revisor: Conselheiro Luiz Henrique
161 Mangeon. **3.3- Está pautado para o dia 18 de dezembro, Sessão Ordinária nº 84/2018**
162 **a análise dos seguintes processos: Processo nº 002044-39.00/15-3** que trata de recurso
163 da CEEE-D à decisão da GPE referente a pedido de ressarcimento de danos elétricos do
164 consumidor Evair Tavares Cantos. Relator: Conselheiro Alcebides Santini; Revisor:
165 Conselheiro Cleber Domingues. **Processo nº 000613-39.00/18-4** que trata de recurso da
166 usuária Vanessa Menezes Pereira à decisão da Direção-Geral referente à cobrança da
167 CORSAN decorrente de irregularidade de saneamento. Relator: Conselheiro Alcebides
168 Santini; Revisor: Conselheiro Luiz Henrique Mangeon. **3.4 - A Diretoria - Geral**
169 **informa os seguintes Termos de Arquivamento de Notificação**, face ao acatamento de
170 todas as manifestações feitas pelas empresas conforme o Relatório de Fiscalização: **TA**
171 **nº57/2018** - Empresa Louzada de Transporte Ltda., processo nº 000053-39.00/18-2; **TA**
172 **nº59/2018** - Empresa Expresso Frederes S/A Viagens e Turismo, processo nº 000059-
173 39.00/18-9; **TA nº60/2018** - Empresa Expresso Veraneio Ltda., processo nº 000060-
174 39.00/18-6; **TA nº62/2018** - Empresa Lopes & Amaral Agência de Viagens e Turismo
175 Camaquã Ltda., processo nº 000069-39.00/18-0; **TA nº63/2018** - Catedral Empresa
176 Transportes Passageiros Ltda., processo nº 000070-39.00/18-8. **TA nº64/2018** - Empresa
177 de Transporte Praia Bonita Ltda., processo nº 000074-39.00/18-9. **TA nº65/2018** -
178 Empresa Rodoviário Intermunicipal Silveira Ltda., processo nº 000108-39.00/18-5. **TA**
179 **nº67/2018** - Empresa Arroio do Meio de Transporte Ltda., processo nº 000111-39.00/18-
180 **8.3.5 - A Diretoria - Geral informa os seguintes Termos de Encerramento de Auto**

4 Ata nº 81/2018(Aprovada na Sessão nº84/2018 – 18/12/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



181 **de Infração, em razão da conversão da multa em advertência: TE nº 101/2018 -**
182 **Leomar Antônio Biguelini & Cia Ltda, processo nº 001789-39.00/15-4; TE nº100/2018 -**
183 **Empresa de Ônibus HB Ltda., processo nº 001614-39.00/16-8; 3.6 – Recebimento de**
184 **Ofício do nº 173/GAPRE/2018 da Prefeitura Municipal de Uruguaiana solicitando à**
185 **AGERGS que seja dado início ao procedimento de mediação entre as partes referente ao**
186 **contrato de concessão firmado com a BRK. (processo nº 001438-39.00/18-2). 3.7-**
187 **Recebimento de e-mail da ANEEL com abertura de Audiência Pública, por meio de**
188 **intercâmbio documental dos seguintes itens: • Audiência Pública nº 053/2018 – com**
189 **o propósito de obter subsídios para definição da forma de pagamento dos efeitos da**
190 **repactuação do risco hidrológico das usinas do PROINFA e exame do recálculo dos**
191 **ajustes financeiros do PROINFA-PCH-MRE efetuado pela Câmara de Comercialização**
192 **de Energia Elétrica – CCEE para os anos de 2013, 2014 e 2015. As Contribuições podem**
193 **ser enviadas até o dia 10 de dezembro de 2018. • Audiência Pública nº 054/2018 – com**
194 **o propósito de obter subsídios com vistas à aprovação da revisão dos Submódulos 5.5 e**
195 **5.6 dos Procedimentos de Rede para incorporação da nova representação dos patamares**
196 **de carga para fins de planejamento e programação da operação eletroenergética do**
197 **Sistema Interligado Nacional - SIN. As Contribuições podem ser enviadas até o dia 13 de**
198 **dezembro de 2018. 4 - Assuntos Gerais. 4.1 – Deliberar sobre a homologação do 4ª.**
199 **Aditivo contratual firmado entre CATSUL e METROPLAN. Com a palavra o**
200 **Presidente registra que o 4º aditivo foi objeto de discussão numa reunião administrativa**
201 **da semana passada, todos os Conselheiros devem ter recebido e o mesmo está para**
202 **deliberação do Conselho Superior. O Conselho Superior aprova por unanimidade a**
203 **homologação do 4ª. Aditivo contratual firmado entre CATSUL e METROPLAN. 4.2 –**
204 **Deliberar sobre a aprovação de alteração do Regimento Interno referente aos**
205 **seguintes itens:** O Trâmite dos processos que tratam de irregularidades do saneamento
206 prevendo a decisão de primeira instância na Ouvidoria e segunda instância na Direção –
207 Geral; O Regime de plantão na AGERGS na semana do natal e semana do ano novo; Nos
208 processos em que houver recurso das decisões do Conselho Superior, será realizada a
209 distribuição do expediente a novo relator, excluídos da distribuição o Relator e Revisor
210 que emitiram a decisão recorrida. OBS.: as alterações terão vigência até a aprovação da
211 revisão do Novo Regimento Interno da AGERGS. O Conselheiro-Presidente faz a leitura
212 dos itens. A matéria está em discussão. Com a palavra o Conselheiro Alcebídes Santini
213 registra os seguintes pontos: pondera que a matéria foi discutida e todos chegaram a um
214 consenso, mas foi levantada a hipótese que ele estava defendendo uma causa própria e
215 que poderia não estar presente nesses dias em Porto Alegre; por isso deixa registrado que
216 jamais irá defender uma proposta que tenha interesse corporativo individual e que sempre
217 pensa de forma coletiva; por fim sugere que se coloque devidamente registrado os artigos
218 referentes a estas alterações para assim ficar melhor registrada a aprovação da matéria.
219 Após manifestações o Conselho Superior aprova por unanimidade alteração do
220 Regimento Interno referente aos seguintes itens: O Trâmite dos processos que tratam de
221 irregularidades do saneamento prevendo a decisão de primeira instância na Ouvidoria e
222 segunda instância na Direção – Geral; O Regime de plantão na AGERGS na semana do
223 natal e semana do ano novo; Nos processos em que houver recurso das decisões do
224 Conselho Superior, será realizada a distribuição do expediente a novo relator, excluídos
225 da distribuição o Relator e Revisor que emitiram a decisão recorrida. Artigos

5 Ata nº 81/2018(Aprovada na Sessão nº84/2018 – 18/12/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



modificados: REN Nº 44/2018- artigo 25, art. 38 e art. 93 do Regimento Interno; REN Nº45/2018- Artigos 18, 19, 22, 23, 24, 25 e 34 da Resolução Normativa nº 30/2016; REN Nº46- artigo 36 da Resolução Normativa nº 29/2016. **4.3 – Relato do Diretor Odair Gonçalves sobre evento ocorrido em Santa Cruz do Sul no dia 28/11/2018 referente ao transporte coletivo urbano.** Com a palavra o Diretor-Geral Substituto registra que participou de evento na Assemp - Associação das Entidades Empresariais de Santa Cruz do Sul, promovida pela ASCNOR - Associação Santa Cruz Novos Rumos e AGERST - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul com o tema tarifas do transporte de passageiros; estavam presentes sindicatos da cidade e da região na área de transporte, Tribunal de Contas, Ministério Público, Vereadores da região como o objetivo de discutir o cenário do transporte coletivo urbano do município e levantar os pontos críticos do preço da passagem; registra que fez a sua apresentação e a mesma está no processo nº 001401.3900.18-8; resumidamente foi um evento que reuniu um grande público e que o trabalho irá render frutos; o Diretor registra ainda que colocou a AGERGS a disposição do município a fim de tratar mais sobre o assunto regulação como um todo. O Conselheiro Luiz Dahlem agradece a participação do Diretor Odair Gonçalves a essa demanda da FIERGS. Com a palavra a Diretora – Geral Lisiane Soares agradece ao Diretor Odair Gonçalves por representa-la na Sessão e também parabeniza a equipe pela entrega da reforma do plenário para a Sessão do Conselho Superior. Os demais Conselheiros também fazem uma referência à equipe da Reforma da AGERGS pelas dependências já entregues aos servidores. **O Conselheiro-Presidente faz uma referência à última sessão do Conselho Superior do ano, que ocorrerá no dia 20 de dezembro** no mesmo dia do ato formal de entrega das novas instalações da AGERGS; registra ainda 02 convites: **1º) recebimento de convite do Governador do Estado e Demais Autoridades para o Lançamento do Documento que indica as Diretrizes Estratégicas de Inovação 2018/2018**, a realizar-se às 14h30 do dia 13 de dezembro no Palácio Piratini; **2º) recebimento de convite do Ministério Público para a Sessão Solene do Clendo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, onde serão empossados os Procuradores de Justiça Ivan Megaré e Marcelo Dedrotti**, às 14h00 do dia 14 de dezembro em Porto Alegre; **por fim o Presidente registra que na semana do dia 10 a 14 de dezembro não estará na AGERGS, pois irá participar de reuniões da ABAR em Brasília** e quem irá conduzir os trabalhos na Casa é o Conselheiro Substituto da Presidência Luiz Dahlem. Nada mais a tratar, o Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi encerra a presente Sessão às 15 horas e 36 minutos.


Isidoro Zorzi
Conselheiro-Presidente.


Alessandra Bortowski
Secretária

CONSELHO SUPERIOR

Data: 06/12/2018

Processo: 000172-39.00/15-7

Assunto: Auto de Infração nº 0010/2016 em relação a CEEE - D Recurso da concessionária

Conselheiro-Relator: Alcebides Santini

Conselheiro-Revisor: Cleber Domingues

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de recurso ao Auto de Infração nº 0010/2016 – AGERGS -SFE emitido em 31/03/2016 para a empresa CEEE-D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, em decorrência de fiscalização realizada para avaliar a qualidade dos serviços quanto às condições gerais de fornecimento referentes ao atendimento a consumidores e à comercialização de energia elétrica, de acordo com a Resolução Normativa nº 414/2010 ANEEL.

A equipe técnica elaborou o Relatório de Fiscalização **RF 0010/2015 - AGERGS-SFE**, que registrou 16 Constatações que resultaram em 10 Não Conformidades, a saber:

Não - Conformidade NC.1: não observar requisitos de organização e atualização cadastral individual das unidades consumidoras, conforme o disposto no art. 145 da Resolução Normativa 414/2010.

Não - Conformidade NC.2: não cumprir o prazo da realização de vistoria, descumprindo o estabelecido no art. 30 da Resolução Normativa 414/2010

Não - Conformidade NC.3: não cumprir o prazo de ligação, descumprindo o estabelecido no art. 31 da Resolução Normativa 414/2010.

Não - Conformidade NC.4: por manter e tratar os processos de ligação nova com necessidade de obras em desacordo com o estabelecido na Resolução Normativa 414/2010.

Não - Conformidade NC.5: não efetuar avaliação do histórico de consumo e grandezas, descumprindo o disposto no inciso IV, § 1º do art. 129 da Resolução Normativa 414/2010.

Não - Conformidade NC.6: não apresentar memória de cálculo adequada em processos de recuperação de consumo de receitas, descumprindo o disposto no artigo 133 da Resolução Normativa 414/2010.

Não - Conformidade NC.7: não cobrar custo administrativo de inspeção corretamente, descumprindo o disposto no artigo 131 da Resolução Normativa 414/2010.

Não - Conformidade NC.8: não observar o prazo de 5 dias para solucionar as reclamações, descumprindo o disposto no artigo 197 da Resolução Normativa 414/2010.

Não - Conformidade NC.9: não observar o disposto no art. 195 da Resolução Normativa 414/2010 que trata do fornecimento do número de protocolo da reclamação.

Não - Conformidade NC.10: efetuar a suspensão do fornecimento sem observar o disposto na Resolução Normativa 414/2010, art. 172.

Em 09/10/2015, foi então emitido o respectivo **Termo de Notificação nº 10/2015-AGERGS-SFE**.

Em 03/11/2015, a CEEE-D se manifestou contrária às não conformidades apontadas.

Após a análise técnica sobre a manifestação da concessionária, a Gerência de Energia Elétrica acatou as justificativas apresentadas referentes às Não Conformidades NC.2, NC.3, NC.5, NC.6, NC.7, NC.9 e NC.10 e decidiu pela lavratura do **Auto de Infração nº 0010/2016** em razão de terem sido **confirmadas as Não Conformidades NC.1, NC.4 e NC.8, aplicando a penalidade de advertência para a NC.1 e NC.4 e multa no valor de R\$ 65.452,37 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) para a NC.8**, com base na Resolução Normativa ANEEL nº 63/2004.

Em 18 de abril de 2016 a **CEEE-D** apresentou recurso ao Auto de Infração reafirmando os argumentos apresentados em sua manifestação anterior. Questiona as advertências aplicadas e a dosimetria em relação a multa aplicada.

A Gerência de Energia Elétrica - GPE, em juízo de reconsideração, analisou o recurso por meio da Informação 320/2017, concluindo por manter a decisão constante no Auto de Infração uma vez que fixada em fiel observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, encaminhando o processo para deliberação do Conselho Superior em 04 de outubro de 2017.

Em consulta ao processo, verificou-se um erro material na Exposição de Motivos para o Auto de Infração, com o que a GPE emitiu o Memorando nº 50/2018-GPE para informação ao Conselho Superior, recomendando a abertura de novo prazo para interposição de recurso, especificamente em relação ao item 2.1 do recurso anteriormente protocolado, no sentido de evitar algum prejuízo ao Agente fiscalizado.

Em 25 de julho de 2018 foi emitido o Ofício Nº 424/2018 - SE- reabrindo o prazo de 10 dias para apresentação de recurso ao Auto de Infração nº 0010/2016.

Em 08 de agosto de 2018 a CEEE protocolou na AGERGS o novo recurso, onde reitera as alegações já apresentadas e reforça sua manifestação para a NC.8 referindo, em síntese, que das 6 reclamações restantes das UC's apontadas na Exposição de Motivos, as 4 primeiras foram atendidas no prazo regulatório, enquanto as outras 2, os consumidores foram devidamente compensados pelo atraso na solução da reclamação, demonstrando a inexistência de qualquer prejuízo aos consumidores e ausência de qualquer vantagem à Concessionária. Refere que já estava em fase de implantação o novo sistema de controle de todos os prazos regulatórios.

Registra que não houve gravidade considerável, de modo que perfeitamente adequada a conversão da multa em pena de advertência, dado o pequeno potencial ofensivo da alegada infração que abrangeu 2,08% da amostra.

Postula o deferimento da conversão da penalidade de multa em pena de advertência para a não conformidade NC.8, ou, ainda, a adequação da dosimetria da penalidade imposta e o encaminhamento do presente recurso à Diretoria da ANEEL na hipótese de não acolhimento.

Por solicitação deste Relator o processo foi encaminhado em 14 de agosto de 2018 a Gerência de Energia Elétrica que se manifestou em 09 de novembro de 2018 mediante a Informação nº 173/2018, concluindo em síntese que:

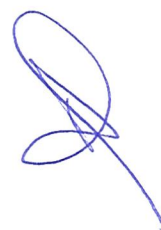
- o erro material apontado não causou prejuízos ao recurso que havia sido apresentado anteriormente.

- Quanto a NC.8 foi acolhida a manifestação da CEEE em relação à UC 4391577 visto que o prazo de solução atendeu o disposto no Art. 133, §2º da Res. ANEEL 414/2010, sendo revista a abrangência utilizada na dosimetria da penalidade aplicada, reduzindo o valor da multa para R\$ 54.540,15 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quinze centavos), permanecendo inalterado os demais itens da autuação.

- Não há razões para alteração na dosimetria aplicada. A gravidade e os danos foram ponderados de modo a refletir os prejuízos que a conduta da distribuidora pode implicar aos usuários.

Em 14 de novembro de 2018 o processo retornou ao Conselho Superior.

É o Relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de energia elétrica por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, mediante Convênio de Cooperação.

A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10 estabelece as condições gerais no fornecimento de energia elétrica e os procedimentos para imposição de penalidades estão contemplados na Resolução Normativa nº 63/2004 da mesma Agência.

Assim, compete à agência reguladora zelar por uma prestação de serviço público adequado ao pleno atendimento dos usuários e o objetivo das ações fiscalizatórias é verificar eventuais falhas no sistema, determinando o grau de conformidade das concessões reguladas, levando-se em consideração os requisitos de qualidade que o serviço deve oferecer, dando ênfase à verificação do cumprimento, pela concessionária, das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. A aplicação das sanções cabíveis constitui um poder dever da Agência.

Vale destacar, como constou no relatório acima, que a área técnica acatou as alegações da concessionária quanto as não conformidades NC.2, NC.3, NC.5, NC.6, NC.7, NC.9 e NC.10, em relação as quais a distribuidora demonstrou, no recurso ao Auto de Infração, a inexistência das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização.

Em relação a Não conformidade NC.1, a Distribuidora alega que a falta de dados cadastrais- CPF ou CNPJ nas Unidades apontadas se deveu ao fato de terem seus contratos e ligações anteriores à vigência da REN 414/2010, todavia conforme informa a Gerência de Energia Elétrica foi descumprida a Resolução quanto ao disposto no art. 145, inciso I e Art. 224, inciso II da resolução citada, devendo ser mantida a Não Conformidade.

Quanto a NC.4, a concessionária em sua manifestação não conseguiu comprovar que o processo de ligação envolvendo obras é plenamente auditável, em desacordo com o preconizado pela Resolução 414/2010.

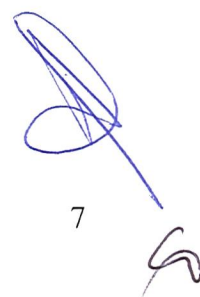
Assim deve ser mantida a penalidade de advertência para as Não Conformidades NC. 1 e NC 4.

No que se refere a Não Conformidade NC.8 que tratou das obrigações regulamentares no tratamento das reclamações e solicitações dos consumidores, esclarece a Gerência de Energia Elétrica que às 3 primeiras instalações citadas (nº 6626157, 6774983 e 6337657), embora a Concessionária afirme que "os prazos de atendimento ao consumidor foram atendidos", entende-se que esta informação não deve prosperar. Em seu 1º recurso a CEEE-D já havia se manifestado no sentido de que se a solução da reclamação está associada à execução de um serviço em campo significa dizer que a solução da reclamação exigia visita em campo e, por consequência, aplica-se o parágrafo único do art. 197 da Res. ANEEL 414/2010, que estabelece o prazo máximo de 15 dias para atendimento da reclamação.

Transcreve-se a seguir o citado dispositivo, demonstrando que, nos casos em que se aplica, a Concessionária deve comprovar o contato realizado com o consumidor dentro do prazo de 5 (cinco) dias, o que não ocorreu.

"Art. 197. As informações solicitadas pelo consumidor devem ser prestadas de forma imediata a as reclamações **solucionadas em até 5 (cinco) dias úteis a contar da data do protocolo**, ressalvadas as condições específicas e os prazos de execução de cada situação, sempre que previstos em normas e regulamentos editados pelo Poder Concedente e pela ANEEL.

Parágrafo único. Caso seja necessária a realização de visita técnica à unidade consumidora **a distribuidora deve realizar contato com o consumidor, dentro do prazo a que se refere o caput**, a fim de justificar e informar o prazo para solução da reclamação, o qual deve ser de no máximo 15 (quinze) dias da data do protocolo."



Ressalva-se ainda que embora afirme em seu recurso que o erro encontrado decorreu de falha operacional do usuário no sistema da CEEE-D ao não selecionar o flag "Visita Técnica" e não finalizar a reclamação no sistema, as cópias das telas do sistema de "Consulta de Reclamações" apresentadas registram como "causa" do não cumprimento dos prazos as seguintes justificativas para cada instalação citada, respectivamente: "Atraso contratada", "Falta de material", "Serviço mal executado - Contratada".

Em relação às reclamações das instalações nº 6594203 e 6561025, destaca-se que o pagamento de compensação financeira por atraso no cumprimento dos prazos não exime a concessionária de cumprir as obrigações de manter o registro atualizado das reclamações e solicitações dos consumidores, bem como de informar ao interessado, nos prazos estabelecidos, as providências adotadas.

Quanto à UC nº 4391577, entendo em acompanhar o parecer da área técnica que acatou a manifestação apresentada, visto que o prazo de solução atendeu o disposto no Art. 133, §2º da Res. ANEEL 414/20101. Assim, deve ser revista a abrangência utilizada na dosimetria da penalidade aplicada, passando a considerar-se 5 (cinco) dos 96 (noventa e seis) casos analisados o que representa 5,208% da amostra. Desta forma, o valor da multa a ser aplicado fica reduzido para R\$ 54.540,15 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quinze centavos).

No que diz respeito à condicionante "Sanções administrativas irrecorríveis nos últimos 4 anos" utilizada para o cálculo da multa aplicada, a metodologia e pesos definidos foram desenvolvidos pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade – SFE da ANEEL, visando padronizar os procedimentos para aplicação de penalidades.

Assim, conforme apresentado na Exposição de Motivos para o Auto de Infração, foram contabilizadas 13 sanções administrativas irrecorríveis, resultando no agravante de 6% no percentual da sanção aplicada pela irregularidade apurada. O argumento trazido pela CEEE-D de que as sanções listadas não devem ser contabilizadas por referirem-se a processos encerrados não deve prosperar visto que a própria Res. ANEEL nº 63/2004, que disciplina os procedimentos para a imposição de penalidades, deixa claro quando as sanções anteriores devem ser consideradas, conforme transcrito a seguir.

"Art. 15. Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a **existência de sanção administrativa irrecorrível, nos últimos quatro anos.**"

Equivoca-se também a Concessionária quando considera que a existência de sanção irrecorrível confunde-se com a reincidência na irregularidade apontada. Nesses casos, deverá ser aplicado um acréscimo de 50% sobre o valor estipulado para a multa a ser aplicada, o que não ocorreu no presente Auto de Infração. Veja-se que a mesma Res. ANEEL nº 63/2004 especifica detalhadamente a situação em que o agravante da reincidência deve ser aplicado.

"Art. 16. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

I - aplicar multa correspondente ao Grupo I, para os casos anteriormente puníveis com advertência;

II - aplicar acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da multa, limitado o montante ao percentual de dois por cento, de que trata o art. 14 desta Resolução.

§ 1º Entende-se por reincidência, para os fins de agravamento de penalidade de que trata este artigo, a repetição de falta de igual natureza no período de doze meses após a decisão irrecorrível na esfera administrativa."

Entende a CEEE-D, no que se refere a condicionante de 'Danos', que não se vislumbra a possibilidade de danos classificados como 'altos', uma vez que as reclamações foram atendidas e os supostos impactos aos consumidores foram minimizados. Entretanto, o descumprimento dos prazos previstos no atendimento de uma reclamação/solicitação pode implicar em prejuízos consideráveis aos

usuários, tais como lucro cessante, danos às instalações e equipamentos, impossibilidade de pagamento de faturas indevidas, dentre outros. A minimização desses prejuízos só ocorreria se a concessionária tivesse atendido as reclamações dentro dos prazos regulatórios.

Assim, a gravidade e os danos foram ponderados de modo a refletir os prejuízos que a conduta da distribuidora pode implicar aos usuários. Ressalva-se também que foi considerada inexistente a vantagem auferida pela Concessionária. Assim sendo, conclui-se que o potencial ofensivo da Não Conformidade verificada não recomenda a conversão da penalidade de multa em Advertência.

Diante do Exposto,

III – VOTO POR

1 – Conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela concessionária CEEE-D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, mantendo a penalidade de advertência para as Não Conformidades NC1 e NC.4 e reduzindo o valor da multa referente a Não Conformidade NC.8 para R\$ 54.540,15 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quinze centavos) em relação ao Auto de Infração nº 010/2016 - AGERGS - SFE.

2 - Oficiar as partes da presente decisão com prazo de dez dias para pagamento da multa ou apresentação de recurso à ANEEL, a partir do recebimento da correspondência.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



Alcebides Santini
Conselheiro-Relator.

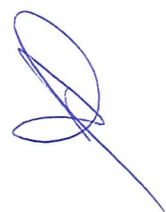
IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto a descrição dos fatos e a fundamentação das partes.

Quanto ao mérito reporto-me ao Relatório e fundamentação apresentados pelo Conselheiro-Relator, acompanhando o seu voto.



Cleber Domingues
Conselheiro-Revisor



CONSELHO SUPERIOR

Data: 06/12/2018

Processo: 001142-39.00/16-7

Assunto: Irregularidade em Hidrômetro – Análise de recurso do Usuário

Conselheiro Relator: Isidoro Zorzi

Conselheiro Revisor: Cleber Domingues

I – RELATÓRIO

O processo teve início com recurso interposto pelo empresário individual Jadir Cunha Eireli, representado por procuradora devidamente habilitada, junto à AGERGS em 18/08/2016, contra decisão da CORSAN em processo de irregularidade na medição de consumo de água, que aplicou penalidade de multa por “Imóvel Suspenso com Violação de Suspensão” no valor de R\$ 278,75 e recuperação de consumo de água no valor de R\$ 6.266,70, referentes ao imóvel nº 28432-7 em Sapucaia do Sul/RS.

O usuário alega que:

- locou o imóvel comercial em junho de 2015;
- o período de irregularidade considerado pela CORSAN é de 06/2013 a 06/2016;
- não é correta a aplicação da infração no período em que não era locatário, conforme cópia de contratos de locação;
- os valores referentes ao período anterior a junho de 2015 devem ser transferidos aos respectivos locatários e aos proprietários, já que locaram o imóvel sem o atendimento às devidas normas;
- não tinha responsabilidade de saber de tal fato, pois apenas realizou a locação do imóvel como este se encontrava;
- requer sucessivamente: a desconstituição total do débito; a

transferência dos débitos anteriores e posteriores à data de locação do imóvel aos respectivos responsáveis; e a cobrança da recuperação de consumos correspondente ao período em que locou o imóvel;

- apresenta ementas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para embasar o argumento de que devem ser cobrados apenas os valores pelo período que usufruiu da suposta irregularidade, não sendo legítimas as cobranças de período diverso e da multa;

- por fim, pede que a notificação seja julgada insubsistente por não ser responsável pela infração que a CORSAN está lhe imputando.

A CORSAN manifestou-se através de correspondência eletrônica, em 29/08/2016, informando que aguardará a deliberação da AGERGS e juntando cópia de diversos documentos, dentre eles Auto de Constatação, fotografias e histórico de leituras.

No Formulário de Resposta AGERGS, a Companhia informa que no dia 08/07/2016, ao realizar revisão da suspensão no local, identificou a suspensão violada. Usuário locou o imóvel em junho de 2015 e nunca recebeu nenhuma fatura de água; foi denunciado por terceiros devido ao abastecimento clandestino.

O Serviço de Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 7/2017, esclarecendo que:

- 1 - O histórico traz leituras zeradas até a data da regularização, em conformidade com um imóvel com abastecimento suspenso.
- 2 - As fotografias acostadas demonstram a irregularidade descrita.
- 3 - O expediente está devidamente instruído, não apresentando erros formais ou carência de documentação.
- 4 - O histórico do imóvel permite verificar a situação irregular

trazida aos autos.

- 5 - A “Memória de Cálculo” deve ser refeita, incluindo apenas o período sob responsabilidade do recorrente, conforme contrato de locação apresentado (retroagindo até junho de 2015).
- 6 - Conclui que as cobranças de multa por “Imóvel Suspenso com Violação de Suspensão” e de “Recuperação de Consumo” estão de acordo com o disposto no regulamento, devendo, no entanto, ser recalculado o débito referente à recuperação de consumo (período de junho de 2015 a julho de 2016).

As manifestações das partes foram encaminhadas à Diretoria de Qualidade que, em 14/02/2017, decidiu pelo provimento parcial do recurso, conforme parecer da Ouvidoria, e oficiou as partes da decisão.

Inconformado com a decisão, o usuário protocolou o presente recurso pelo qual alega não ser cabível aplicação de multa, tendo em vista que comprovou não ser o locatário na época da violação.

A CORSAN concordou com a análise da Ouvidoria e apresentou memória de cálculo para a recuperação de consumo no período de junho de 2015 a julho de 2016, no valor de R\$ 1.559,60.

Notificadas dos recursos apresentados, através dos Ofícios nº 175/2017-DQ e 176/2017-DQ, as partes não apresentaram contrarrazões.

O Serviço de Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 163/2017, esclarecendo que:

- 1- O usuário não apresenta argumentos suficientes para afastar a sua responsabilidade em relação à irregularidade. A intervenção foi constatada em 07/2016, sendo que o recorrente ocupava o imóvel desde 06/2015.

- 2- Não é plausível que o usuário considerasse normal a situação de atuar com sua empresa por mais de um ano sem haver medição de consumo e cobrança pelo abastecimento de água no imóvel. Em sua defesa, afirma que recebeu a instalação nas condições em que se encontravam e, contrariando o bom senso, não buscou a regularização da situação, se omitindo acerca do fato, manifestamente irregular.
- 3- De acordo com o art. 128 do RSAE, “o usuário ou condomínio será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição instalados no imóvel, **devendo comunicar à CORSAN toda e qualquer anomalia ou ocorrência que verificar**”.
- 4- Mesmo que por omissão, o recorrente concordou com a situação, tendo se beneficiado da mesma por todo o período.
- 5- Conclui que o usuário não apresentou elementos suficientes para alterar o entendimento, devendo ser mantida a decisão da Diretoria de Qualidade, dando prosseguimento à cobrança.

O Diretor de Qualidade manteve a decisão, e o expediente foi encaminhado ao Conselho Superior para deliberação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência.

O município de Sapucaia do Sul, onde se localiza o imóvel e a unidade consumidora objeto da penalidade recorrida, denunciou o Convênio com a AGERGS. Porém, tendo em vista que a decisão final da CORSAN concedeu ao usuário o direito de recorrer à AGERGS e que diversos procedimentos foram efetivados desde então, entendo que esta Agência em respeito ao usuário deva concluir a análise da matéria.

O Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN, ao tratar da apuração de irregularidade, estabeleceu procedimentos a serem observados pela empresa em respeito ao contraditório e à ampla defesa, prevendo que da decisão emitida caberá recuso à AGERGS.

A matéria foi devidamente analisada nos pareceres da área técnica da AGERGS, aos quais me reporto integralmente.

Preliminarmente, analisa-se a questão do período de titularidade do imóvel. O usuário afirma ter locado o imóvel para fins comerciais em junho de 2015, sendo somente responsável a partir de então.

Conforme cópia de contrato de locação apresentada pelo usuário, o prazo de locação iniciou em 01/06/2015 (doc. SEI 0109635 – pg. 7).

Assim, resta comprovada a responsabilidade contratual do usuário pelo imóvel ora averiguado a partir de 01/06/2015.

Relativamente ao mérito, passa-se ao exame das cobranças de

multa e de recuperação de consumo de água.

A análise feita pela Ouvidoria da AGERGS esclarece que a irregularidade descrita como “Imóvel Suspenso com Violação de Suspensão” foi demonstrada pela concessionária.

Nesse sentido, a irregularidade constatada enquadra-se no artigo 42 do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, o qual determina que “não é permitida qualquer intervenção no ramal predial de água antes do hidrômetro e até a última conexão do quadro, ficando o infrator sujeito a multa prevista na Tabela de Infrações”.

Acertada, portanto, a notificação da CORSAN que classificou a infração com base no artigo já referido, bem como no artigo 122 do Regulamento¹.

Para a cobrança de recuperação de consumo, verifica-se que a Ouvidoria da AGERGS considerou, tecnicamente, o período junho de 2015 a julho de 2016, conforme estabelece o artigo 87, §1º, do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto:

§ 1º Para fins de revisão do faturamento decorrente de procedimentos irregulares de que trata o art. 82, **o período de duração da irregularidade deverá ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de água.**

(grifou-se)

Quanto ao estabelecimento do consumo médio, a Concessionária valeu-se do estabelecido no artigo 87, II, do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto², visto que considerou o consumo de 20m³ ao mês.

¹ Art. 122. O usuário estará sujeito a multas, de acordo com a infração cometida, bem como ao pagamento de indenizações, conforme valores estabelecidos na Tabela de Infrações.

² Art. 87. II – determinação dos consumos de água por meio de estimativa realizada em outras unidades com idêntica classificação tarifária e consumo médio similar.

O cumprimento de todos os requisitos do processo administrativo é requisito essencial para legitimar qualquer aplicação de penalidade por parte da CORSAN, o que ficou demonstrado que ocorreu no presente caso, devendo ser mantida a cobrança aplicada pela Companhia.

Sendo assim, com base nos pareceres técnicos e no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto,

III – VOTO POR:

- 1- Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo usuário Jadir Cunha Eireli, titular do imóvel nº 28432-7, mantendo a decisão da Diretoria de Qualidade que autorizou as cobranças de multa por “Imóvel Suspenso com Violação de Suspensão” no valor de R\$ 278,75 e de recuperação de consumo de água no valor de R\$ 1.559,60, aplicadas pela CORSAN.**
- 2- Oficiar as partes da presente decisão.**

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.


Isidoro Zorzi
Conselheiro Relator

IV – REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes, bem como o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro Relator, acompanhando o seu voto.



Cleber Domingues
Conselheiro Revisor

Manifestação oral CEEE-D: TN 010/2015 – AI 0010/2016

Fiscalização realizada em 2015. Período fiscalizado: 2014

Objetivo: Verificar a prestação de serviço adequado, quanto aos aspectos comerciais.

Resumo do Relatório de Fiscalização:

16 constatações e **10 não conformidades**.

Resposta através do **Of. GAB/DIR/JEH – 198/2015**. Resultado:

Ofício nº 39/2016 –GPE/AGERGS – Encaminhado o AI 0010/2016 – AGERGS – SFE e a

Exposição de motivos:

Canceladas: NC's 2, 3, 5, 6, 7, 9 e 10 (7 NCs)

Mantidas: NC's 1, 4 e 8, sendo:

NC 1 e 4: Advertência

NC 8: Grupo II – Multa (Gravidade moderada, Dano Alto e Vantagem
inexistente)

NC 1 – Ausência de CPF em uma amostra cadastral

Art. 145 da REN 414 exige o preenchimento do CPF no cadastro. Entretanto, o **Art. 14 da REN 315/08**

não foi revogado pela REN 414 e regra:

Art. 14 A obrigação constante da alínea “b” do inciso I do art. 21 da Resolução nº 456, de 2000, com redação dada pelo art. 5º desta Resolução, abrangerá:

I – os consumidores cujas unidades consumidoras estejam enquadradas na subclasse Residencial Baixa Renda, segundo os critérios e prazos constantes da Resolução nº 485, de 2002; e

II – todos os pedidos de ligações e alterações de titularidade, independentemente da classe, solicitadas após 19 de novembro de 2008. (Redação dada pela REN ANEEL 329 de 12.08.2008.)

O art. 21 da REN 456 foi revogado, mas exigia no inciso I b o CPF nos cadastros.

Ações da CEEE-D:

Baixa renda foram comunicados e se não atenderam, foram reclassificados.

Os demais cadastros sem CPF: realizados trabalhos de pesquisa que solucionaram inúmeros casos de cadastros com CPF faltantes, entretanto, os que restaram dependem do recadastramento dos titulares e a Companhia **não tem a prerrogativa de cancelar o fornecimento ou encerramento contratual**.

Todos os cadastros posteriores a novembro de 2008 constam CPF.

NC.4 - Prazo de execução das Obras para viabilização do fornecimento

A equipe de fiscalização concluiu que o processo não era completamente auditável, em função do antigo sistema Synergia e da dificuldade pelas descentralização dos projetos nos EI's que ficam nas regionais.

O problema foi endereçado pelo novo sistema comercial, parte do projeto CONVEX, cuja contratação do consórcio vencedor se deu no ano fiscalizado.

NC 8 - Prazo de solução das reclamações

Resposta através dos Ofícios GAB/DIR/JEH-051/2016 e GAB/DIR/DVF-077/2018:

Acatados os argumentos para 90 UC's apontadas, restando 6:

- 3 (6626157, 6774983 e 6337657) foram atendidas no prazo, porém, por falha do usuário, as reclamações não foram encerradas no sistema.
- 1 (4391577) foi mantida aberta em função de demanda judicial. A baixa da reclamação estava condicionada ao julgamento do processo.
- 2 (6594203 e 6561025) realmente foram encerradas com atraso, mas com as devidas compensações na fatura, nos termos dos artigos 151 e 153 da REN 414.

Pequeno potencial ofensivo:

- Ínfima gravosidade e abrangência (2,08% da amostra)
- Inexistência de prejuízo.
- Ausência de vantagens auferidas
- Endereçamento do problema no sistema de controle de prazos regulatórios

Pedido: Cancelamento das Não conformidades com posterior arquivamento em definitivo do Auto de Infração.

Na hipótese de não acolhimento, pedimos a conversão da penalidade de multa em advertência ou ainda, adequação da dosimetria imposta, ajustando a gravidade, o dano ao usuário e a abrangência.